



O ESTUDO DA APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DAS IMUNIDADES DOS CRIMES PATRIMONIAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

THE STUDY OF THE APPLICABILITY OR INAPPLICABILITY OF THE IMMUNITIES OF PROPERTY CRIMES IN DOMESTIC PROPERTY VIOLENCE

Bruna Ewerling*
Alana Menezes Batista**

Resumo:

O presente artigo busca estudar a aplicabilidade das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido o problema de pesquisa é: a partir da análise jurisprudencial de casos de violência doméstica patrimonial, é possível afirmar juridicamente que as imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais são aplicáveis ao delito de violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro? No desenvolvimento do artigo, inicia-se com a contextualização da violência doméstica patrimonial, ocorrência e demais aspectos caracterizadores. Na sequência, é estudado as imunidades dos crimes patrimoniais e seus critérios de aplicabilidade. No final, é realizada uma análise jurisprudencial de casos de violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de verificar a aplicabilidade ou a inaplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais neste delito. Concluiu-se pela aplicabilidade das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o de procedimento bibliográfico.

Palavras-chave:

Aplicabilidade; Imunidades dos crimes patrimoniais; Inaplicabilidade; Ordenamento jurídico brasileiro; Violência doméstica patrimonial

Abstract:

This article seeks to study the applicability of absolute and relative immunities of property crimes in domestic property violence in the Brazilian legal system. In this sense, the research problem is: based on the jurisprudential analysis of cases of domestic violence, is it possible to legally state that the absolute and relative immunities of crimes against property are applicable to the crime of domestic violence in the Brazilian legal system? In the development of the article, it begins with the contextualization of domestic violence, occurrence and other characterizing aspects. Next, the immunities of property crimes and their applicability criteria are studied. In the end, a jurisprudential analysis of cases of domestic violence in the Brazilian legal system is carried out, in order to verify the applicability or inapplicability of the immunities of patrimonial crimes in this crime. It was concluded by the applicability of absolute and relative immunities of property crimes in domestic property violence. The approach method used was the inductive and the bibliographic procedure.

* Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Endereço: Prédio da Faculdade de Direito, Br 285, Km 292,7, Bairro São José, CEP 99052-900, Passo Fundo/RS. E-mail: 166442@upf.br

** Advogada - OAB/RS 123.869, Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Bolsista Paidex do Projur Mulher e Diversidade da UPF. Endereço: Prédio da Faculdade de Direito, Br 285, Km 292,7, Bairro São José, CEP 99052-900, Passo Fundo/RS. E-mail: 158770@upf.br





Keywords:

Applicability; Immunities of property crimes; Inapplicability; Brazilian legal system; Property domestic violence

1 INTRODUÇÃO

O artigo em epígrafe tem como objeto de estudo a análise da aplicabilidade das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, regulamentou os crimes contra a mulher no ambiente familiar, tendo incluído no art. 7º, IV, a violência patrimonial como um dos crimes. Contextualizando, a violência doméstica patrimonial é aquela aonde o agressor subtrai, retém ou destrói parcial ou total os objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima.

Ademais, em razão da violência doméstica patrimonial estar relacionada ao patrimônio e sendo causada por cônjuge/companheiro da vítima, levanta-se o questionamento na doutrina sobre a possibilidade de se aplicar a ela as imunidades relativas e absolutas dos crimes patrimoniais.

No que tange aos crimes patrimoniais, o Código Penal estipula imunidades que interferem no poder de punitivo do Estado, sendo elas as imunidades absolutas e as relativas. Sendo as imunidades absolutas aquelas expressas no artigo 181 do Código Penal, quando aplicadas refletem na isenção de pena. Por outro lado, as imunidades relativas, que estão determinadas no artigo 182, incisos I a III, Código Penal, quando aplicadas refletem na alteração da ação penal de pública incondicionada, para a ação penal pública condicionada à representação, sem isentar a pena.

Nesse sentido, a doutrina se diverge entre apoiar a aplicação das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial argumentando que em razão da Lei Maria da Penha não realizar nenhum veto expressando tal proibição. No outro lado, parte da doutrina nega a aplicação por entender que como inaceitável afastar a pena do agressor que comete crime contra a vítima esposa ou companheira no contexto familiar e por ir contra os princípios da Lei Maria da Penha que buscam a diminuição da desigualdade de gênero.

Logo a problemática presente na pesquisa cinge-se em: a partir da análise jurisprudencial de casos de violência doméstica patrimonial, é possível afirmar juridicamente que as imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais são aplicáveis ao delito de violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro?

Tendo a problemática duas hipóteses de resolução, a positiva afirmando que as imunidades dos crimes patrimoniais são aplicadas a violência doméstica patrimonial e a segunda hipótese refuta a primeira.

Sendo o objeto do trabalho a análise jurisprudencial de casos de violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de averiguar a aplicabilidade ou inaplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais. Logo, os objetivos específicos são: a) contextualização da violência doméstica patrimonial, ocorrência e demais aspectos caracterizadores; b) estudo das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais e seus critérios de aplicabilidade e; c) averiguação a aplicabilidade das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo será analisado a contextualização da violência doméstica patrimonial, ocorrência e demais aspectos caracterizadores deste crime. No segundo, será estudado as imunidades dos crimes patrimoniais e seus critérios de aplicabilidade. Por último, no terceiro capítulo, será apresentada a análise jurisprudencial de casos de violência doméstica

patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de averiguar a aplicabilidade ou inaplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais.

Diante ao todo exposto, para a realização deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo necessário o uso da metodologia indutiva na abordagem e pesquisa bibliográfica e estudo de caso no procedimento. Para isso, foram necessárias a utilização de doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas e jurisprudências correlacionado a violência doméstica patrimonial e as imunidades patrimoniais.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

Nesse primeiro capítulo, para melhor compreender o crime de violência doméstica patrimonial, se faz necessário a contextualização conceitual e aspectos legais deste delito. Para tal, será estudado o conceito, ocorrência e demais aspectos caracterizadores da violência doméstica patrimonial.

Contextualizando, a violência é um ato intencional que causa danos ou intimidação moral a outra pessoa. Tal conduta repercute na violação da autonomia, atinge a integridade física ou mental das vítimas e reforça uma ideia equivocada de dominação. Especificamente, no que se refere a mulher, a violência é caracterizada como qualquer conduta ou ação, baseada no gênero, que cause, morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (SILVA, 2016).

Para conceituar a violência, Heise destaca como “um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais. Ainda, o autor refere que “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade” (HEISE, 1994, p. 47-48).

Nesse sentido, houve a necessidade da legislação barrar tal violência, assim surge a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que teve o papel de disciplinar a violência de gênero, cujo objetivo principal é superar a desigualdade existente entre homem e mulher (ZANATTA; FARIA, 2018).

Com advento da Lei Maria da Penha, ocorreu uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, na medida em que a legislação trouxe uma perspectiva de gênero para abordar a violência (SIMIONI; CRUZ, 2011).

Desta maneira, dispõe o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006¹ que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Neste ponto, a Lei Maria da Penha ao dispor sobre o tema, delimitou objetivamente as formas específicas de violência doméstica ou familiar contra a mulher, sendo elas: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Aqui, nos compete o contido no inciso IV do artigo 7º² da supracitada legislação, o qual define a violência patrimonial contra a mulher

¹ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

² “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos,



“como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (DIAS, 2010). Em outras palavras, tal violência caracteriza-se por ações que resultam em prejuízos no que se refere aos recursos patrimoniais ou econômicos da mulher.

Desta forma, o patrimônio pode ser conceituado como o conjunto de bens duráveis, pagamentos a receber e obrigações que uma pessoa acumula ao longo da vida (MENDES; JÚNIOR, 2021). Percebe-se que o conceito de patrimônio é consideravelmente amplo e com o tempo relativo as aquisições obtidas durante decorrer da vida do indivíduo.

E diante deste contexto, a violência doméstica patrimonial, manifesta-se principalmente por três condutas do agressor: subtrair, destruir e reter. Nessa perspectiva, à título de exemplo, o agressor pratica a conduta de subtrair, quando sem o consentimento da vítima, retira um bem lhe pertence. Por destruir, identifica-se a ação apta a danificar ou estragar bem pertencente à mulher. Também praticará a violência doméstica patrimonial aquele que guardar em seu poder, o patrimônio da ofendida, seja valores ou bens. E, estando a violência patrimonial relacionada com limitações financeiras impostas pelo agressor, na prática suas ações são voltadas em atitudes como o ato de controlar o salário da vítima, a exclusão de contas bancária e a exclusão da participação da mulher empresária em sociedade em que detenha capital. Mas, não só isso, o controle do agressor pode interferir também no desempenho da mulher no ambiente laboral e, frequentemente, essa intromissão ocasiona a perda de seus ofícios nos postos de trabalho. Não raramente, o agressor a fim de tornar a vítima totalmente dependente dele, atua impedindo o acesso ao dinheiro ou aos meios de obtê-lo (MENDES; JÚNIOR, 2021).

Aliado a isso, é expressiva a incidência de situações em que a mulher é impedida de trabalhar ou frequentar instituições de ensino. Outra situação corriqueira dentro da violência patrimonial, é a imposição de exigências para que a mulher justifique os gastos com o dinheiro, o que pode ocorrer acompanhada de punição da vítima, com abuso sexual, emocional ou físico. Ainda, é possível observar outras ações nessa espécie de violência, merecendo destaque, o furto, a destruição de objetos pessoais da vítima e a proibição de abertura de conta bancária pessoal (NCADV, 2016).

De forma mais sutil, porém não menos grave, o agressor costuma atuar exigindo explicações acerca da utilização do dinheiro ou até mesmo negando o fornecimento de valores, com vistas a afetar a subsistência da mulher, podendo, inclusive, privar essa vítima de acesso às condições mínimas de dignidade, como vestuário, alimentação e moradia (NCADV, 2016).

Na literatura, uma parte dos autores entendem que o abuso econômico é uma subcategoria do abuso emocional, no entanto, a diferenciação entre o abuso emocional e o econômico consiste no impedimento da autossuficiência financeira da vítima e a consequente manutenção da dependência material em relação ao agressor (MOURADIAN, 2000).

Por essa perspectiva, conclui-se que o comportamento do agressor, possui a finalidade de tornar a vítima totalmente dependente dele, por isso atua na esfera econômica. Neste aspecto, salienta-se a gravidade da prática da violência patrimonial contra a mulher, eis que altera a sua autonomia financeira, repercutindo negativamente no patrimônio da vítima. Tal fato dificulta e, até mesmo, inviabiliza o rompimento do ciclo da violência, uma vez que a questão financeira é um dos fatores determinantes para eliminar a sujeição da mulher em relação ao homem. Do contrário, essa mulher se torna duplamente vítima, pela questão da violação e do abuso financeiro em si, mas também pela reduzida possibilidade de eliminação desse ciclo.

instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Consequentemente, esse aspecto patrimonial da violência contra a mulher, conserva semelhança com os demais crimes contra o patrimônio, tipificados no Código Penal. Isto significa que os crimes normalmente são os mesmos, com a agravante de serem executados com o emprego da violência patrimonial contra a mulher (MENDES; JÚNIOR, 2021).

Para corroborar, de acordo com Porto, a Lei Maria da Penha, ao introduzir o conceito de violência patrimonial associou o conceito aos crimes patrimoniais previsto no Código Penal. Por esse pensamento, as manifestações de violência patrimonial contra a mulher são os mesmos ilícitos relacionados no Código Penal como os crimes de furto de coisa comum, usurpação, dano, apropriação indébita e estelionato (PORTO, 2012, p. 71).

Desse modo, o bem jurídico tutelado pelas condutas tipificadas como crimes patrimoniais é a proteção da propriedade, da posse e da detenção dos bens (PRADO, 2008, p. 328). Por sua vez, dentro do Direito brasileiro, as condutas tipificadas como crimes contra o patrimônio estão dispostas nos artigos 155 e seguintes do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n. 2.848/1940 (BRASIL, 1940).

Conforme analisado acima, neste capítulo se conclui que as circunstâncias que definem a forma da violência patrimonial praticada contra a mulher são também tipificadas como crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal. Portanto, é notável o debate doutrinário efervescente acerca das situações nas quais pode ser excluída a punibilidade em relação a determinados agentes, preocupando-se a doutrina em questionar a divergência, no que se refere, a aplicabilidade das imunidades penais descritas no Código Penal na ocorrência da violência patrimonial contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha, o que será estudado criteriosamente no próximo capítulo.

3 AS IMUNIDADES DO DIREITO PENAL NOS CRIMES PATRIMONIAIS

No capítulo anterior foi tratado sobre a contextualização conceitual da violência doméstica patrimonial, sendo observado seus requisitos de configuração e aspectos jurídicos inerentes a ela. Diante disso, para compreender a possibilidade da atuação das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais, nesse capítulo será estudado sobre os aspectos jurídicos e contextuais dos artigos 181, 182 e 183 do Código Penal, os quais regulamentam as imunidades, a fim de averiguar a possibilidade ou a impossibilidade de aplicação destas nos casos de violência doméstica patrimonial.

Inicialmente, o Estado recebe o poder de punir no exato momento que o agente pratica a conduta criminosa ou a contravenção penal, sendo a punição a consequência jurídica do ato infracional. Logicamente, contextualizando, a punibilidade pode ser traduzida como a possibilidade atribuída ao Estado de, juridicamente, impor sanção ao indivíduo gerador da infração penal (MASSON, 2019). Sendo evidente que o Estado somente irá realizar punições quando tiver este poder.

Nesse aspecto, quando analisado o Direito Penal, se percebe que este traz ao Estado um direito de punir restrito. Tal restrição ocorre, haja vista que o referido código introduz algumas causas que extinguem e excluem a punibilidade, afetando a atuação do Estado (MASSON, 2019). Esse detalhe é bem importante para a compreensão da temática explanada na sequência.

Ademais, ocorrendo a extinção punibilidade, esta não reflete no poder de desaparecer o crime, apenas a sanção que seria destinada a conduta lesiva ao bem jurídico tutelado (CUNHA, 2014). Se percebe que sua atuação é voltada a sanção e não na descaracterização do crime.

Sobre a temática acima, o autor Rogério Sanches Cunha, ao tratar sobre as causas de imputabilidade, destaca a classificação destas conforme a atuação de cada uma delas, sendo



elas: extintiva, exclusão e condição objetiva de punibilidade (CUNHA, 2014). Na sequência será contextualizado a diferença destas.

Na primeira causa, a extintiva, o autor explica que o direito punitivo é gerado, porém se extingue em detrimento de ato subsequente, exemplo de caso seria o do agente que pratica crime em que a ação penal é de iniciativa exclusiva da vítima, queixa-crime, porém o direito de punir é extinguido pela decadência em virtude da ausência da proposição da ação no prazo legal (CUNHA, 2014).

Ademais, para exemplificar a primeira causa, bons exemplos são a *abolitio criminis*³ e a anistia⁴, aonde é extinta a punibilidade em decorrência da eliminação da infração penal (MASSON, 2019). Sendo evidente que a eliminação da infração penal é fruto da rescisão que ambas realizam com a sentença penal condenatória.

Na sequência, na segunda causa, a exclusão, Rogério Sanches Cunha explica que a condição pessoal do agente não deixa ocorrer o direito de punir do Estado, exemplificando a situação em que uma mulher pratica furto em face do cônjuge, que em virtude do artigo 181, I, do Código Penal⁵, veda a punição. E por fim, a terceira, a condição objetiva de punibilidade, o autor destaca a ocorrência da suspensão do direito punitivo até a ocorrência de evento futuro que concretize a punibilidade, um exemplo seria o crime praticado por brasileiro fora do país, sendo necessário que também tenha punição estabelecida naquele país (CUNHA, 2014). Superadas as diferenças entre extinção, exclusão e condição pessoal objetiva.

Diante a isso, no que tange aos crimes patrimoniais, o Código Penal estipula imunidades que interferem no poder de punitivo do Estado, havendo as imunidades absolutas e as relativas. Nesse sentido, com o advento da Lei Maria da Penha, juntamente com a violência doméstica patrimonial, surgiu na doutrina uma divergência sobre a possibilidade de aplicação das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial, tal questão será melhor analisada no próximo capítulo. Nesse momento para compreender a problemática, se faz necessário o estudo sobre quais seriam essas imunidades, sendo elas estabelecidas no Código Penal de 1940 nos artigos 181 e 182 e serão tratadas na continuidade.

As imunidades dos crimes patrimoniais podem ser classificadas em absolutas e relativas. Sendo as imunidades absolutas, previstas no art. 181, I e II, Código Penal, que refletem na isenção de pena. Já as imunidades relativas, que estão determinadas no art. 182, I a III, Código Penal, não tem o poder de impedir a aplicação de pena, contudo alteram a ação penal de pública incondicionada, para a ação penal pública condicionada à representação (CABETTE, 2012). Ambas serão explanadas na sequência.

Em resumo o artigo 181, I e II do Código Penal⁶ isenta a pena quando o crime patrimonial é cometido por cônjuge, na constância da sociedade conjugal e por ascendente ou descendente (BRASIL, 1940). Ademais, a imunidade absolutória para ser caracterizada no caso de casamento, é necessário que a união tenha ocorrido antes da prática da conduta delituosa (BITENCOURT, 2012).

³ O *abolitio criminis* ocorre quando uma lei nova retira a ilicitude penal de ato criminoso que na redação da lei anterior era tipificado o como ilícito penal (MASSON, 2019).

⁴ A anistia ocorre quando o Estado, na competência exclusiva do Congresso Nacional, renuncia o direito de punir em razão de atribuir o esquecimento jurídico do ilícito a determinado fato criminoso (MASSON, 2019).

⁵ “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal” (BRASIL, 1940).

⁶ “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural” (BRASIL, 1940).

Sendo considerada a vigência do casamento no momento do crime, não podendo ser evidenciada quando se inicia a ação penal. Seguindo essa lógica, a imunidade não poderá ser aplicada em casos em que a constância do casamento tenha se dado após a prática do crime. Ainda, nesta mesma linha, ocorrendo a eventual anulação do matrimônio, não permite retroagir o benefício afastando a impunidade, ao menos que comprovado que o sujeito agiu em má-fé. (BITENCOURT, 2012).

Sobre o primeiro inciso, alguns doutrinadores divergem no entendimento quanto a possibilidade de utilização de analogia para estender esse benefício para as situações de união estável. Porém, os que afirmam essa possibilidade mencionam a necessidade de que a união seja confirmada por meio de provas testemunhal e documental (CABETTE, 2012).

Em contraponto, no segundo inciso, não ocorrem limitações de grau de parentesco, comportando tanto o civil como o natural. Todavia, para ser aplicada, necessita que sejam ascendentes e descendentes, considerando os parentes interligados em linha reta, sendo um exemplo bisavô e neto (BITENCOURT, 2012).

Sanadas as disposições das imunidades absolutas, em contra ponto as relativas estão dispostas no art. 182, I, II e III do Código Penal⁷. Em síntese, a imunidade relativa condiciona a representação do ofendido para instaurar a ação penal nos casos em que o crime patrimonial foi praticado contra cônjuge desquitado ou judicialmente separado; irmão; tio ou sobrinho com quem o agente coabita (BRASIL, 1940).

Analisando o teor do artigo 182, I do Código Penal, o termo cônjuge desquitado significa o ex-cônjuge, sendo desquite o termo que era utilizado anteriormente para a separação judicial. Nesse sentido, para ser aplicada a imunidade relativa ora estabelecida, se tem como requisito que o crime patrimonial tenha sido praticado contra o ex-cônjuge (BITENCOURT, 2012).

Na continuidade, o inciso II, do referido artigo, determina que a imunidade relativa é aplicada quando o crime patrimonial for praticado em prejuízo ao irmão legítimo ou ilegítimo. Tal normatização não diferencia quanto a ser irmão bilateral ou unilateral, podendo ser qualquer um destes (BITENCOURT, 2012).

E por fim, no inciso III deste artigo, narra a imunidade relativa nos casos em que o crime é praticado contra tio ou sobrinho, necessitando que a vítima e o autor coabitem. Na situação em que a vítima e o autor não residem em conjunto, não preenchendo o requisito da imunidade e, portanto, esta não pode ser aplicada (CABETTE, 2012).

Compreendidas o que seriam as imunidades relativas e absolutas dos crimes patrimoniais, o Código Penal, na sequência, estabeleceu exceções para a atuação delas. As exceções estão estipuladas no artigo 183 do Código Penal⁸, ao qual passará a ser analisado.

Contextualizando, o artigo 183 do Código Penal veda a aplicabilidade das imunidades estabelecidas nos artigos 181 e 182, nos casos em que o crime patrimonial: a) for roubo ou extorsão utilizando de grave ameaça ou violência à pessoa; b) ou quando estranho participa e c) quando crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940).

⁷ “Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita” (BRASIL, 1940).

⁸ “Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores: I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; II - ao estranho que participa do crime. III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 1940).



O primeiro inciso retrata a situação em que o crime patrimonial ocorre quando o agente se utiliza de alguma violência como método para consumir o delito. Se percebe que o Código Penal é bastante claro quanto a violência ser praticada contra a vítima e não contra o bem ou a coisa (CABETTE, 2012).

Continuando, o inciso segundo se refere aos casos em que o crime contra o patrimônio tem mais de um autor, coautoria ou participação, sendo este indivíduo estranho a vítima. Na interpretação deste artigo, é notório que a imunidade dos dois artigos anteriores não comunica ao estranho que também praticou o delito, pois este não preenche nenhum dos requisitos (BITENCOURT, 2012).

O terceiro inciso foi acrescido pela Lei n. 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso, e veda a possibilidade de aplicação das imunidades relativas e absolutas no caso em que o crime patrimonial tenha sido praticado contra pessoa de idade igual ou superior a 60 anos. Para preencher esse requisito é imprescritível que a vítima, no momento do fato, já tenha completado 60 anos, não sendo admitida o afastamento das imunidades caso a vítima complete a idade no decorrer do processo (CABETTE, 2012).

Por outro lado, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, também estipulou sobre crimes patrimoniais contra a mulher, a chamada “Violência Patrimonial”, art. 70, IV. Porém, não vetou a utilização das imunidades dos artigos 181 e 182 do Código Penal, como o Estatuto do Idoso o fez. (CABETTE, 2012). Logicamente, a doutrina ao analisar o teor da lei especial e do que está disposto no Código Penal, diverge quanto a aplicabilidade ou inaplicabilidade destas imunidades quanto a violência doméstica patrimonial.

Diante ao todo exposto, conclui-se que as imunidades dos crimes patrimoniais interferem no poder punitivo do Estado, sendo classificadas em absolutas e relativas, sendo que as absolutas são aplicadas nos casos em que o crime patrimonial seja praticado contra ou a favor do cônjuge, ascendente ou descendente e nas relativas quando praticado contra ou favor de ex-cônjuge, irmão, tio ou sobrinho que coabitam. Evidenciando que as imunidades absolutas tem o poder de afastar a punibilidade e as relativas refletem na alteração da ação penal de pública incondicionada, para a ação penal pública condicionada à representação.

Nesse capítulo também se compreendeu as causas em que afastam essas imunidades, quando o crime for roubo ou extorsão mediante a uso de violência, a participação ou coautoria de estranho e a vítima ter 60 anos ou mais. Nesse sentido, como mencionado anteriormente, ainda se tem uma divergência doutrinária quanto a aplicabilidade das imunidades no crime de violência patrimonial disposta na Lei Maria da Penha, se fazendo necessária a análise doutrinária e jurisprudencial, tema que será dissertado na continuidade.

4 ANÁLISE DA APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DAS IMUNIDADES DOS CRIMES PATRIMONIAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL

No primeiro capítulo do trabalho em epígrafe foi realizada a contextualização conceitual do delito da violência doméstica patrimonial, sua caracterização e ocorrência. Na sequência tratou-se das imunidades dos crimes patrimoniais, seus requisitos e demais aspectos legais, vindo por fim a menção breve da divergência doutrinária quanto a aplicação das imunidades dos crimes patrimoniais no crime de violência doméstica patrimonial.

Nesse sentido, o presente capítulo tem por objeto de estudo a análise da aplicabilidade ou inaplicabilidade das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais no delito de violência doméstica patrimonial. Em primeiro momento será compreendida a divergência doutrinária quanto a utilização destas imunidades na violência patrimonial e em segundo momento será verificado o posicionamento jurisprudencial adotado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Supremo Tribunal de Justiça.

O pensamento doutrinário, ao analisar o art. 7º da Lei Maria da Penha que retrata a violência patrimonial, se diverge quanto à possível utilização das imunidades dos crimes patrimoniais aonde são realizados no enquadramento de violência doméstica, sem que fosse utilizado de violência ou grave ameaça (LIMA, 2020). As correntes doutrinárias se divergem em apoiar ou negar tal aplicação, sendo estas estudadas na sequência.

A primeira corrente doutrinária compreende que as imunidades dos crimes patrimoniais não são aplicadas na violência doméstica patrimonial. Nesta corrente, Maria Berenice Dias defende a ideia de que não podem ser aplicadas as imunidades uma vez que a violência patrimonial, por ser uma das modalidades de violência doméstica, sendo estabelecida no artigo 7 da Lei n. 11.340/2006, aonde o crime é praticado contra a esposa ou a companheira e por isso não podendo ser admitido o afastamento da punibilidade (DIAS, 2010).

Ainda, compreendem que ao aplicar as imunidades na violência doméstica patrimonial, seria como um retrocesso aos fundamentos que embasam a Lei Maria da Penha como uma forma de promoção de diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros (FEIX, 2011).

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária apoia a aplicação das imunidades absolutas e relativas quanto ao crime de violência doméstica patrimonial. Compreendendo que para as imunidades não serem aplicadas, seria necessário que a Lei Maria da Penha declarasse expressamente a revogação a aplicação destes dispositivos do Código Penal (LIMA, 2020).

Esse argumento se sustenta em razão de que a Lei n. 10.741/2003, que estabeleceu o Estatuto do Idoso, incluiu o artigo 183 no Código Penal, que veda a aplicação das imunidades dos artigos 181 e 182, deste código, nos delitos contra patrimônio praticados contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Nesta lógica, quando o legislador não quis que as imunidades fossem aplicadas ele declarou isso expressamente, o que não ocorreu no caso da Lei Maria da Penha (LIMA, 2020).

Sobre o artigo 183 do Código Penal, pode se considerar totalmente inviável a analogia em relação a idoso e mulher. Nesse sentido não há o que se comentar na utilização do artigo 183 do Código Penal para refutar a aplicabilidade das imunidades na violência patrimonial, uma vez que o Direito Penal não permite a realização de analogia *in malam partem*, em razão do princípio constitucional da legalidade (LIMA, 2020).

Superada o posicionamento das duas correntes doutrinárias e seus devidos argumentos acerca da possibilidade da aplicação ou não das imunidades na violência patrimonial. Agora se faz necessário a verificação jurisprudencial nos casos em que ocorreu este delito e o qual foi o entendimento utilizado para embasar a utilização ou não das imunidades dos crimes patrimoniais.

O primeiro caso a ser analisado é a Apelação Crime, da Oitava Câmara Criminal, n. 70076890805, do Rio Grande do Sul, que se trata de um furto qualificado cometido com o abuso de confiança contra ex-companheira. No caso em epígrafe, o autor e a vítima mantinham a convivência, sendo que no momento do fato ainda estavam na constância da união, sendo o autor considerado companheiro da vítima (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O Tribunal compreendeu que o inciso I do artigo 181 do Código Penal, prevê a exclusão da pena quando o crime for cometido contra cônjuge, estendendo a interpretação para a situação da união estável, alegando esta ser constitucionalmente reconhecida como uma entidade familiar⁹ (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

⁹ “Com efeito, o inciso I do artigo 181 do CP prevê, como causa pessoal de exclusão da pena, ter sido o crime cometido em prejuízo do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Cuida-se, portanto, de imunidade penal absoluta reservada ao agente que pratica o delito contra a companheira no âmbito da união conjugal, incluindo-se



Ademais, destacaram que a Lei Maria da Penha não revogou a imunidade estabelecida no art. 181, I do Código Penal, contrariamente ao Estatuto do Idoso que fez a revogação desta. Nesse sentido, trouxe algumas jurisprudências afirmando essa possibilidade de aplicação das imunidades na violência doméstica patrimonial. E por fim, manteve o posicionamento afirmativo a aplicação das imunidades na violência doméstica patrimonial e negou a apelação¹⁰ (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Conforme analisado na jurisprudência supracitada, a Oitava Câmara Criminal entendeu afirmativamente a possibilidade de aplicação das imunidades, no caso a do artigo 181, I, do Código Penal, na violência doméstica familiar e também estendeu este aos casos de união estável, expondo que constitucionalmente também era considerada entidade familiar. Outro destaque, foi a menção da ausência legislativa da Lei Maria da Penha revogando a aplicação das imunidades.

Sobre a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), apreciou Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 42.918-RS (2013/0391757-1), pelo qual o recorrente havia sido denunciado pela prática do delito de estelionato tipificado no artigo 171, inciso II, do Código Penal, em razão da simulação da anuência de sua cônjuge em contrato de cessão de direitos decorrentes de promessa de compra e venda, requerendo a extinção de sua punibilidade com fulcro no artigo 181, inciso I, do Código Penal, o que foi indeferido. A controvérsia resultou no provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal em relação ao recorrente, com fundamento no artigo 181, I, do Código Penal, pois na análise realizada pelo Tribunal Recursal, o vínculo matrimonial do casal não estava extinto, na data dos fatos, e desta forma, aplicar-se-ia a escusa absolutória em questão (BRASIL, 2014).

Em suas razões, o Superior Tribunal de Justiça, sustentou que o advento da Lei n. 11.340/2006, não revogou expressa ou tacitamente o artigo 181 do Código Penal¹¹ e, qualquer entendimento ao contrário, ensejaria na violação ao princípio da isonomia, uma vez que os crimes praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados. Todavia, a mesma lógica não se aplicaria nas situações em que a mulher viesse a cometer o mesmo delito contra o marido, hipótese que estaria isenta de pena (BRASIL, 2014)¹².

Do estudo acima, constata-se que os artigos 181 e 182 do Código Penal continuam em vigor e suas previsões aptas a serem aplicáveis, de tal maneira que é imperativa a aplicação da imunidade penais nas hipóteses de violência doméstica patrimonial ou familiar contra a mulher.

aquí, por óbvio, a situação de união estável, constitucionalmente reconhecida como entidade familiar” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 6).

¹⁰ “Além, disso, é preciso observar que a Lei 11.340/2006 não revogou o inciso I do artigo 181 do Código Penal, tampouco estabeleceu, como exceção à norma nele inserta, o crime de natureza patrimonial cometido contra a mulher no âmbito da sociedade conjugal - assim como determinou expressamente a Lei nº 10.741/2003 em relação aos crimes praticados contra idoso -, sequer mostrando-se possível cogitar a revogação tácita da norma em prejuízo do réu” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 7).

¹¹ “Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal” (BRASIL, 2014, p.6).

¹² “Com efeito, a se admitir que a Lei Maria da Penha tenha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena” (BRASIL, 2014, p.7).

Ainda analisando os julgados supracitados, é indubitável que os magistrados interpretam pela aplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. Essa interpretação é voltada na razão de que a Lei Maria da Penha não vetou expressamente em sua redação a utilização destas imunidades e condizente com os argumentos dos doutrinadores que apoiam a aplicação.

Sendo que em virtude do princípio da legalidade somente poderá ser exigível ou deixar de exigir algo quando a lei determinar expressamente. Nesse aspecto, torna-se claro que o princípio da legalidade tem o condão de limitar a interferência do Estado na liberdade dos indivíduos, ao qual realiza somente por lei escrita (CUNHA, 2014).

Logo, na legislação da Maria da Penha houve uma ausência legislativa que proibisse a aplicação das imunidades penais dos artigos 181 e 182 do Código Penal nos julgados de violência doméstica patrimonial. Assim, em razão de não haver a proibição expressa em lei, tornou-se interpretativamente possível a aplicação das imunidades neste delito.

Ademais, é válido o exemplo da Lei n. 10.741/2003 que estabeleceu o Estatuto do Idoso, que ao contrário da Lei Maria da Penha, vetou a aplicabilidade das imunidades nos casos em que o crime patrimonial contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Tal proibição serve como exemplo que o Poder Legislativo atuou quando determinou a proibição no artigo 183 do Código Penal, respeitando o princípio da legalidade.

Em contraponto, não há o que se falar em equiparação da vítima da violência doméstica patrimonial para com a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para fins de aplicação da do artigo 183 do Código Penal. Tal fato é inadmissível uma vez que a equiparação gera analogia em prejuízo ao réu (*in malam partem*), o que também não é permitido pelo Direito Penal, que determina que a analogia poderá ser aplicada somente em benefício do réu (*in bonam partem*) (CUNHA, 2014).

Diante ao todo exposto, fica evidente a possibilidade de aplicação das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial, desde que se preencham os requisitos dos artigos 181 e 182 do Código Penal. Com relação a aplicabilidade o ordenamento jurídico em ambos os casos se portou favorável a aplicação, especialmente demonstrando o preenchimento dos requisitos legais e evidenciando a ausência legislativa da Lei Maria da Penha que proibisse a utilização das imunidades dos crimes patrimoniais. Nesse sentido, diante da análise dos casos, é possível concluir que as imunidades dos crimes patrimoniais são aplicadas na violência doméstica patrimonial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por finalidade averiguar a aplicabilidade das imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. Ocorrendo no capítulo a contextualização da violência doméstica patrimonial, seus requisitos e demais aspectos caracterizadores, no qual se evidenciou que essa violência ocorre no âmbito de convivência familiar aonde o agressor, por sua influência contra vítima, subtrai, retem ou destrói objetos, documentos ou bens de valores da vítima. Sendo as circunstâncias que definem a forma da violência patrimonial praticada contra a mulher são também tipificadas como crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal

No segundo capítulo o estudo das imunidades dos crimes patrimoniais e seus critérios de aplicabilidade, inferindo que as imunidades dos crimes patrimoniais atingem o poder punitivo do Estado, sendo que as absolutas são aplicadas nos casos em que o crime patrimonial for praticado contra ou a favor do cônjuge, ascendente ou descendente e quando aplicadas afastam a punibilidade. Sendo as relativas aplicadas quando o crime é praticado contra ou favor de ex-cônjuge, irmão, tio ou sobrinho que coabitam e refletem na alteração da ação penal de pública incondicionada, para a ação penal pública condicionada à representação.



E por fim no terceiro capítulo, após a análise jurisprudencial de casos de violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, respondeu-se a problemática com a aplicabilidade das imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial. Diante da análise jurisprudencial, se constatou que os magistrados aplicaram as imunidades dos crimes patrimoniais na violência doméstica patrimonial em base de que a Lei Maria da Penha não ter vetado expressamente em seu texto a aplicação destas e sendo inadmissível a equiparação da vítima da violência doméstica patrimonial a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para se enquadrar na exceção disposta no artigo 183 do Código Penal, em razão de que a analogia *in malam partem* não é permitida no Direito Penal.

Nesse sentido, confirmou-se a hipótese positiva de que a partir da análise jurisprudencial de casos de violência doméstica patrimonial, é possível afirmar juridicamente que as imunidades absolutas e relativas dos crimes patrimoniais são aplicáveis ao delito de violência doméstica patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

BRASIL. Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848**, de 7 de setembro de 1940. Diário oficial da União, Brasília, DF, 31.12.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08.08.2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 05 abri. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 42.918 - RS (2013/0391757-1)**. Relator: Min Jorge Mussi. Brasília, DF. 05 de ago. de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303917571&dt_publicacao=14/08/2014. Acesso em 10 abr. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito Penal Parte Especial I**: arts 121 a 212. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CUNHA, Rógerio Sanches. **Manual de direito penal**. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher** – Artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (organizadora). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011.

HEISE, Lori. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden**. Relatório Preparado para o Banco Mundial. (Mimeo.) World Bank Discussion Papers 255, Washington, D.C.: World Bank, 1994.





LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. vol 1.13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2019.

MENDES, Gabriel Marques Silva; JÚNIOR, Osmar de Freitas. **A Lei Maria da Penha no Aspecto da Violência Patrimonial**. Revista Científica da Faculdade de Quirinópolis. E-ISSN: 2675-5025. Volume 2, n. 11, 2021.

MOURADIAN, Vera E. **Abuse in intimate Relationships**: defining the Multiple dimensions and terms. Wellesley College. National Violence Against Women Prevention Research Center. 2000. Disponível em: <http://www.musc.edu/vawprevention/research/defining.shtml>. Acesso em 06 abril. 2023.

NCADV. National Coalition against domestic violence economic abuse. **Economic Abuse**. NCADV Public Policy Office. Washington. Disponível em: http://www.uncfsp.org/projecrs/userfiles/File/DCESTOP_NOW/NCADV_Economic_Abuse_Fact_Sheet.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistemática**. 2ª ed. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte especial: arts. 1º a 120. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 70076890805**. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, RS, 25 de julho de 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076890805&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 09 abr. 2023.

SILVA, Lindamar Rosendo da. **Violência doméstica contra a mulher: Quais são os motivos para uma mulher agredida permanecer com seu agressor?** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia – Especialização) – Universidade de Brasília, Departamento de Sociologia. Brasília/DF, 2016. 53 fls.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. **Da violência doméstica e familiar** – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry. **Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade**: da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. e-ISSN: 2525-9848. Salvador. Volume 4, n. 1, p. 99-114, 2018.

